

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DE PETROPOLIS  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS



PROC. no. 97.532.003941-1 - FALÊNCIA

O DR. CLAUDIO L. BRAGA DELL'ORTO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE PETRÓPOLIS, RJ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos interessar possam ou conhecimento deste tiverem que a firma VOGAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, com sede nesta Cidade e Comarca, na Rua Quissamã nºs 1557 e 1561, Quissamã, C.G.C. nº 27.883.982/0001-63, teve a sua FALÊNCIA decretada pelo Juízo de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca de Petrópolis, no dia 12 de novembro de 2001 - às 12:00 horas, no qual passo a descrever: PETIÇÃO – NOVA AMÉRICA S/A, nos autos da Execução por Títulos Extrajudiciais que move em face de VOGAN COM. E IND. DE ROUPAS LTDA, requer a V. Exa. o aditamento da inicial, convertendo a ação em Requerimento de Falência pelos motivos de fato e de direito adiante expostos. Devido a constatação em certidão (fls. 83v do Oficial de Justiça, de que o estabelecimento comercial da empresa Ré não se encontra mais no endereço que constava na época da venda que ensejou a presente execução, caracterizando-se portanto, o abandono de seu estabelecimento e ainda, pela ausência e incerteza do domicílio de seu representante legal, requer a V. Exa.: 1º) seja o feito redistribuído para 4<sup>a</sup> Vara Cível dessa Comarca, competente, de acordo com o artigo 133 c/c o artigo 91 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para julgar causas de natureza falimentar; 2º) seja o processo encaminhado ao Registro de Distribuição para as devidas anotações; 3º) seja determinada a citação da Ré, por edital, atendendo as disposições legais; 4º) por fim, seja decretada a falência da ré, com fulcro no inciso VII, do artigo 2º da Lei 7661/45, visto que, pelos motivos acima descritos, não resta dúvida quanto a aplicação deste dispositivo no caso em tela. P. deferimento. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1998. (aa) Francisco Tadeu Bastos Manhães – OAB/RJ 80.074. SENTENÇA – Vistos, etc... Trata-se de requerimento de falência formulado com fundamento no artigo 2º, inciso VII do Decreto – Lei 7.661/45, porque a empresa encerrou suas atividades sem deixar representante habilitado a pagar seus credores. A ação iniciou-se como execução e diante da constatação do encerramento irregular de atividades, o pedido foi convertido para falência, conforme petição de fls. 102. Cálculo do contador às fls. 113/114. Contrato Social da requerida às fls. 138/143. A requerida foi citada para o pedido falimentar através do Edital, cuja cópia encontra-se às fls. 126. O Ministério Público opinou pela decretação da quebra. Relatei. Decido. O pedido de quebra fundamentou-se no art. 2º, VII do Decreto Lei 7661/45. As várias diligências realizadas comprovaram que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, vez que não houve registro de distrato na Junta Comercial e não deixou representante para pagar seus débitos. "A simples certidão de ter sido o réu intimado, na execução, e de ter decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, enseja a quebra (art. 2º) (Falência e concordata, ed. Borsoi, 1965, pag. 161)". Indaga-se a razão deste zelo excessivo. ?A resposta encontra-se na impossibilidade do credor utilizar-se das duas vias – a executiva e a falencial – ao mesmo tempo. Deste modo, para obter a quebra o credor deve demonstrar que de algum modo o processo executivo restou frustrado ou que expressamente dele desistiu. O não pagamento ou depósito demonstram o estado de insolvência do comerciante, que caracterizam a sua falência. A requerida deveria ter, no

mínimo efetuado o depósito para revelar sua situação de devedor solvente e impedir a decretação da quebra. Assim, tudo bem visto e examinado, julgo procedente o pedido formulado por NOVA AMÉRICA S/A, para DECLARAR aberta, hoje, às 12:00 horas a FALÊNCIA de VOGAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, estabelecida na Rua Quissamã, 1557 e 1561, nesta Comarca, que possui como sócios, Edson Almeida de Freitas – CPF/MF 664.065.447/49 e Christiane Fátima Marcondes Martins de Freitas – CPF/MF 651.613.437/53, domiciliados nesta cidade, onde residem na Rua Chile, 505 – Nogueira. Declaro o termo legal do 60º dia anterior ao primeiro protesto. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Nomeio como Síndica a requerente. Determino que o Cartório diligencie pelas providências dos arts. 15 e 16 do DL 7661/45. Designo o dia 10 de dezembro de 2001m ás 15:00 horas, em Cartório, para que os falidos prestem declarações, na forma do art. 34 da Lei de Falências. Intime-se- os, no endereço residencial. P.R.I. Petrópolis, 12 de novembro de 2001. (aa) Cláudio Luís Braga dell'Orto – Juiz de Direito. RELAÇÃO DE CREDORES a falida está sendo devidamente intimada para apresentar em Cartório a relação de seus credores, e que será posteriormente publicada para eventuais impugnações. D A D O E P A S S A D O nesta Cidade de Petrópolis-RJ, Eu, Elizabeth Pereira Elizabeth Hingel Pereira, Escrivã, mat. 01/8117 subscrevi.

  
CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO  
JUIZ DE DIREITO

